



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013831-12.1998.815.2001.

Origem : 3ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 14.009-A).

Apelado : Ivan Nilton Pelz.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação, previsto no Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Ultrapassar esse limite legal implica

o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença (fls. 137/137v) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Execução” ajuizada em face de **Ivan Nilton Pelz**, extinguiu o feito, decretando a prescrição intercorrente do crédito exequendo, apresentando a seguinte ementa:

“Execução – Arquivamento sem baixa – Decurso de mais de cinco anos sem indicação de bens penhoráveis – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Extinção do processo executivo. - Execução paralisada por mais de cinco anos sem que tenha o credor encontrado bens do devedor passíveis de penhora. Conciliação do direito do credor à satisfação de seu jurisdicional rápida e efetiva. Credor que tem o ônus de dar andamento à execução. Inteligência do art. 2º c/c 128 CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. (TJRJ, APL 03071539120098190001, Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 16/04/2015 e DJ 20/04/2015)”.

Em suas razões (fls. 143/145), a instituição financeira sustentando o equívoco da sentença, sob o argumento de que não deveria incidir a prescrição, “*pois resta ausente o requisito da inércia do titular do direito, o qual é essencial para a configuração da prescrição*”. Aduz que não corre a prescrição durante a suspensão do processo, acrescentando que não houve inércia por sua parte, inexistindo, igualmente, intimação para impulsionamento do feito, não se configurando abandono de causa. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e anulação da decisão, garantindo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para contrarrazões sem a respectiva apresentação (fls. 150v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 154).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

O termo “publicação” é referenciado ao ato em que a decisão judicial é tornada pública, ou seja, acessível a qualquer cidadão, salvo nos casos de exceção à publicidade previstos em lei. Publicar, pois, é lançar a decisão nos autos, de forma que qualquer pessoa, podendo ter acesso ao caderno processual, tenha a possibilidade de tomar conhecimento do teor daquilo que foi decidido pelo Estado-juiz.

De outro lado, o termo “intimação” é tradicionalmente concebido como ato pelo qual se dá ciência a alguém de outros atos ou termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Uma das formas de intimação das partes é a realizada através de “publicação em diário oficial”.

Esta, porém, não se confunde com o ato de tornar pública (acessível a todos) a decisão. A publicação em diário oficial se destina tão somente a substituir a intimação da parte, já se tendo, previamente, tornado pública a decisão, mediante a publicação em cartório ou inserção em processo eletrônico.

Logo, em sede de direito intertemporal, a referência à data de publicação da decisão é lida necessariamente sob o prisma do ato de registro em cartório ou inserção em autos eletrônicos, momentos a partir dos quais surge o direito adquirido à interposição do recurso, antes mesmo da intimação do patrono da parte. Esse é o entendimento reverberado no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), por meio do Enunciado nº 476: *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer”*.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que houve a publicação cartorária em 22/02/2016 (fls. 137v).

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, constata-se que a decisão fora publicada em 18/04/2016, segunda-feira, conforme se verifica da certidão contida nos autos (fls. 138).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em 19 de abril de 2016, terça-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **3 de maio de 2016**. Porém, o presente recurso somente foi protocolado em **10 de março de 2016** (fls. 113v), fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**”*.

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Recurso Apelarório.**

P.I.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator